DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8848/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12213/2018
PROTOCOLO	: 1942822
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO ALVES DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Maria Augusta Aguiar da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 404.210.821-00**, cadastrada na Matrícula nº 1.112, titular do cargo de Serviços Gerais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, sendo que ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - DFAPGP - 4802/2019** (fls. 81-82) e no **PAR - 2ª PRC - 11722/2019** (fl. 83).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34,

II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Portaria nº 829, de 09/10/2018, publicada em 11/10/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 2.204, página 26, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora **Maria Augusta Aguiar da Silva**, inscrita sob o **CPF/MF nº 404.210.821-00,** no cargo de Serviços Gerais, conforme Portaria nº. 829, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM